



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI 036/3019.**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente parecer em epigrafe tem por conveniência, o Projeto de Lei PMC nº 036/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que *Dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

A proposta em questão veio a esta Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com o artigo 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos, que é sua competência, quanto ao mérito da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor descreve que por finalidade autorizar a realização de processo seletivo para a contratação temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, com o intuito de suprir lacuna de pessoal necessaria à Secretaria Municipal de Saúde.

A proposta em tela tem por conveniência a contratação temporária de 09 (nove) AMNS I Psicologia, 03 (três) TMNM I Higiene Pessoal, 03 (três) AMNS I Odontologia especialista em paciente especial, e 10 (dez) AMCS I Serviço Social, com carga horária de 40 e 30 horas respectivamente.

No mesmo patamar e avultoso salientar que a contratação dos referidos profissionais a Administração Municipal, eis que pretende suprir a lacuna de pessoal e, para tanto, solicita o auxilio desta Egrégia Casa de Leis no sentido de autorizar a contratação dos profissionais acima descrito.

Seguindo no mesmo Diapasão, o processo Seletivo Simplicado é o meio apto a permitir a contratação de servidores por tempo determinado, cuja admissão pelo Município só se dá em casos de excepcional interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Noutro sim, e alentado predominar, que em análise à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, nomeadamente o artigo 16, que estabelece que quando da criação de despesas, incluindo nesta conjuntura, a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal por tempo determinado, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, o que fora devidamente anexado ao processo em tramite.

Por fim, esta Comissão de Educação, Saúde e Turismo usando de suas prerrogativas constitucionais, e devidamente englobada como narra o Regimento Interno deste Poder legislativo, e após contendas e questionamentos, **opina pela legalidade e constitucionalidade da propositura em foco**, entendendo não haver qualquer óbice para sua regular tramitação, sobejando a decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

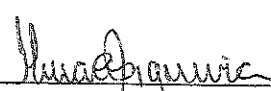
É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 20 de novembro de 2019.

  
ITAMAR FREIRE  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apóe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
ILMA C SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

  
EDGAR P TEIXEIRA  
SECRETARIO C.E.S.T.